

Fls.

Processo: 0020556-46.2018.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Contratos Bancários / Direito Civil

Autor: BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME

Réu: INFOCRERJ CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA D

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 09/07/2018

Decisão

É certo que a rescisão contratual entre as partes é possível, nos termos da Resolução 2.025, do BACEN:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato

Contudo, é evidente que não se pode simplesmente, em claro rompimento da boa-fé objetiva, se alegar um suposto "desinteresse" (que, em verdade, não constitui uma explicação plausível para o intento rescisório).

Se é bem verdade que há a liberdade para contratar, ela deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato (artigo 421, do CC). No caso, trata-se de conta bancária que movimenta as operações da empresa autora, sendo certo que uma rescisão imotivada causaria danos evidentes. Ao contrário de uma relação civil simples, aqui tem-se uma relação mais complexa, na qual a ré atua mediante autorização do BCB, fornecendo produtos e serviços a clientes, de maneira a se exigir uma explicação plausível para a recusa de demanda de clientes.

Neste sentido:

0016832-18.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES PARA CONTA JUDICIAL. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. 1. A Resolução nº 2747/2000 do Banco Central do Brasil estabelece em seu artigo 12 não somente a notificação prévia por escrito ao correntista, como requisito para o encerramento da conta corrente pela instituição financeira, mas também que se esclareça o motivo de rescisão contratual, ou seja, a rescisão deve ser motivada, justificada, e não ficar ao livre arbítrio do fornecedor de serviços bancários. 2. Evidente falha na prestação do serviço prestado pelos réus, tendo o 1º transferido indevidamente valor depositado na conta

corrente do autor, gerando indevida cobrança de encargos e atualização do capital pelo 2º réu. 3. Dano moral fixado de forma razoável e proporcional ao dano experimentado (R\$5.000,00), merecendo condenação na mesma quantia o 2º réu. 4. Negado provimento ao primeiro apelo e provimento do segundo recurso

0236769-59.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 27/02/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENCERRAMENTO UNILATERAL E DESMOTIVADO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE DEMANDA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU A SE ABSTER DE PROCEDER AO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE E AO CANCELAMENTO DOS CONTRATOS A ELA ANEXOS, BEM COMO A INDENIZÁ-LO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -INCONFORMISMO QUE PROSPERA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - LIBERDADE DE CONTRATAR QUE, NOS TERMOS DO PRÓPRIO ARTIGO 421 DO CC/02, DEVE SER EXERCIDA EM RAZÃO E NOS LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ENCERRAMENTO UNILATERAL E DESMOTIVADO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE QUE CARACTERIZA EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE CONTRATAR, EXCEDENDO MANIFESTAMENTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO SEU FIM ECONÔMICO OU SOCIAL, PELA BOA-FÉ E PELOS BONS COSTUMES (ARTIGO 187 DO CC/02) CLIENTE QUE TEM A JUSTA EXPECTATIVA DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPORTAMENTO DO BANCO QUE EXPÕE O CONSUMIDOR A UMA SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM, MORMENTE EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE COMÉRCIO - IRRELEVÂNCIA DO CUMPRIMENTO, NESTA HIPÓTESE, DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO 2747 DO BACEN - EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DO RECORRIDO QUE DEVE SER ANALISADA NO SENTIDO DE SE VERIFICAR SUA CONFORMIDADE, PARA ALÉM DE SUA LICITUDE, COM OS LIMITES DO DIREITO E SUA FINALIDADE (RESP Nº 1277762) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - DISCUSSÃO DE NORMAS E CLÁUSULAS DE CONTROVERTIDA ANÁLISE - MANUTENÇÃO DA CONTA CORRENTE E DEMAIS SERVIÇOS MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 75 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Diante do exposto, sendo evidente o risco de dano, com o encerramento unilateral, sem justificativa e prematuro da conta, a causar desequilíbrio para a atividade econômica da autora, na forma do artigo 300, do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO, para determinar que a ré SE ABSTENHA DE ENCERRAR a Conta Corrente n. 12.116-9, da Agência 4327 (ou, se já tiver encerrado, a reabilite em 48 horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Certificado o correto complemento das despesas processuais, conforme certificado às fls. 88, intime-se POR PLANTÃO. CITE-SE PARA CONTESTAR EM 15 DIAS, ANTE A NOTÓRIA EVIDÊNCIA DE SER INVIÁVEL QUALQUER CONCILIAÇÃO (dispensando-se a audiência do artigo 334, do NCPC).

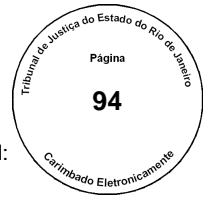
Intime-se

Rio de Janeiro, 09/07/2018.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br



Mario Cunha Olinto Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FKI.1VVJ.SRPQ.NL12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

